



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.903745/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.721 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente APOLO TUBOS E EQUIPAMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DIPJ. DCTF RETIFICADORA. DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE.

Demonstrado nos autos que houve um equívoco no preenchimento da DCTF, a qual não se encontrava em consonância com a DIPJ, é possível a análise da declaração retificadora desde que apresentada em conjunto com documentação comprobatória a qual suporte e corrobore com a alegação de equívoco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para retornar o feito à unidade de origem, para fins de emissão de despacho complementar, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.721 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.903745/2011-12

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba ("DRJ/CTA"), o qual será complementado ao final:

1. Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Eletrônico (DDE), expedido pela DRF- Rio de Janeiro, nº de rastreamento 930856357, em 04/05/2011, onde se decidiu pela não homologação das compensações de que trata a PER/DCOMP nº 05420.46626.051007.1.7.02-8159 (estendida a outras 6 – seis – DCOMP, com o mesmo crédito), diante da não confirmação do direito creditório utilizado, correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008, consoante a fundamentação abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CNPJ	NOME EMPRESARIAL
33.017.088/0001-03	APOLLO TUBOS E EQUIPAMENTOS SA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
03847.18376.230211.1.7.02-2790	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	18470-903.745/2011-12

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	160.940,92	955.602,91	0,00	0,00	0,00	1.116.543,83
CONFIRMADAS	0,00	160.940,92	955.364,81	0,00	0,00	0,00	1.116.305,73
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.116.543,83 Valor na DIPJ: R\$ 1.116.543,83 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.971.228,68 IRPJ devido: R\$ 3.854.684,85 Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							

2. Cientificada do despacho decisório em 18/05/2011, a manifestante apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade em 10/08/2011, fls. 15/17, acompanhada dos documentos de fls. 05/173, onde esclarece que:

3. Conforme o Demonstrativo que traz em defesa, afirma que apurou em 31/12/2008 o montante de R\$ 3.686.184,79 a título de IRPJ devido, mas que diante de sua sistemática de pagamentos mensais por estimativa, recolheu efetivamente o importe de R\$ 4.641,787,76 gerando dessa forma o pagamento maior de R\$ 955.602,98.

4. Ao valor do crédito do IRPJ foi somado a parcela de PAT de R\$ 95.377,49, e também de IRRF de 160.940,92, perfazendo assim o montante de Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 1.116.543,83, o qual pretende utilizar para homologar os débitos declarados e transmitidos em DCOMP.

5. Para comprovar suas afirmações, trouxe a defesa cópia dos seguintes documentos: Despacho Decisório; Demonstrativo do Saldo Negativo de IRPJ e compensações realizadas; Fichas 11. 12A e 54 da DIPJ 2009 Ano Calendário 2008; e DCOMP transmitidos.

Em sessão de 18/06/2018, a DRJ/CTA julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte para reconhecer um valor saldo negativo no importe de R\$ 1.097.688,54, homologando-se as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LIMITE DO CRÉDITO Cabe à autoridade administrativa homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido em litígio.

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 149/152 do *e-processo*):

8. Como se extrai dos elementos que instruem os autos, a manifestante pretende utilizar em compensações declaradas na DCOMP n.º 05420.46626.051007.1.7.02-8159 (estendida a outras 6 – seis – DCOMP, com o mesmo crédito), saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 1.116.543,83, referente ao IRPJ do ano-calendário 2008, conforme informado em DIPJ (Ficha 12A), tela abaixo, para compensação dos débitos próprios ali informados.

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. Aliquota de 15%	2.384.437,40
02. Adicional	1.565.624,54
DEDUÇÕES	
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	95.377,49
05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06. (-) Atividade Audiovisual	0,00
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08. (-) Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00
12. (-) Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei n.º 11.770/2008)	0,00
13. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
14. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	160.940,92
15. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	0,00
16. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
17. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
18. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	4.810.284,76
19. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-1.116.543,83
21. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SÚP	0,00
22. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

9. Ocorre que, comparando-se os valores informados em DIPJ e no PER/DCOMP inicial (fls. 028 a 034), verifica-se, de plano, que a contribuinte cometeu um equívoco ao preencher o mesmo valor para o Saldo Negativo de IRPJ e para a parcela de Composição de Crédito, conforme quadro abaixo:

	DIPJ	PER/DCOMP
Saldo Negativo	R\$ 1.116.543,83	R\$ 1.116.543,83
Parcela de composição do crédito	R\$ 4.971.228,68	R\$ 1.116.543,83

10. Assim, enquadra-se o presente caso na situação de erro de fato, o que em respeito aos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, pode ser suprido por esta instância administrativa, tornando-se possível a apreciação do direito creditório utilizado para a compensação dos débitos declarados.

11. Antes, no entanto, para que o direito creditório pleiteado seja passível de compensação, imprescindível a verificação das características de certeza e liquidez legalmente exigidas pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

12. Examinando-se a ficha 12A, da DIPJ/2008, verifica-se que a contribuinte apurou imposto devido no valor de R\$ 3.874.061,94, ao qual contrapôs as quantias dedutíveis de R\$ 160.940,92 e R\$ 4.810.284,83, a título de estimativas mensais antecipadas e imposto de renda retido na fonte, respectivamente, tendo como resultado final o saldo negativo de IRPJ, no importe de R\$ 1.116.543,83.

13. As estimativas mensais foram calculadas com base em balancetes de suspensão/redução, como permitido pela legislação, tendo sido declaradas em DCTF e quitadas conforme se pode ver no demonstrativo a seguir transcrito:

DIPJ A/C 2008									
Ano-calendário 2008	FICHA 11 - CÁLCULO DO IR MENSAL POR ESTIMATIVA (R\$)								
	Com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução								
	Imp. Renda Apurado		Deduções			IR a pagar	DCTF		
	Aliquota 15%	Adicional	Incent. Fisc.	IR Meses Anteriores	IRRF		Débito Apurado	Pagto.	compensação
Mês/Linha	(2)	(3)	(5)	(6)	(7, 9 e 10)	(12)			
Jan	195.885,72	128.590,48	2.137,56	0,00		322.338,64	322.338,64	153.838,64	*168.500,00
Fev	238.719,80	155.146,53	4.071,54	322.338,64		67.456,15	67.456,15	67.456,15	
Mar	510.928,61	334.619,08	6.101,34	389.794,79		449.651,56	449.651,56	449.651,56	
Abr	850.355,40	558.903,60	8.207,56	839.446,35		561.605,09	561.605,09	561.605,09	
Mai	1.224.732,00	806.488,00	10.213,48	1.401.051,44		619.955,08	619.955,08	619.955,08	
Jun	1.749.083,24	1.154.055,49	12.332,23	2.021.006,52		869.799,98	850.944,69	850.944,69	
Jul	1.996.621,12	1.317.080,75	14.666,50	2.890.806,50		408.228,87	408.228,87	408.228,87	
Ago	2.386.102,69	1.574.735,12	16.791,52	3.299.035,37		645.010,92	645.010,92	645.010,92	
Set	2.527.043,67	1.666.695,78	19.057,14	3.944.046,29		230.636,02	230.636,02	230.636,02	
Out	2.911.023,98	1.920.682,65	21.418,87	4.174.682,31		635.605,45	635.605,45	635.605,45	
Nov	2.712.626,69	1.786.417,79	23.490,46	4.810.287,76		-334.733,74	635.605,45	635.605,45	
Dez	2.384.437,40	1.565.624,94	95.377,49	4.810.287,76	160.940,92	-955.602,91			
Total das estimativas					0,00	4.810.287,76	4.791.432,47	4.622.932,47	

*DCOMP n.º 29522.06055.210208.1.3.02-0608

14. De acordo com o que foi apurado, a empresa recolheu/compensou o montante de R\$ 4.791.432,47, no ano-calendário de 2008, valor este um pouco abaixo do demonstrado em DIPJ (linha 18, ficha 12A).

15. Os valores vinculados à DCTF como pagos em DARF estão devidamente comprovados, conforme as Guias de Arrecadação de fls. 38/47, devidamente confrontadas com o Sistema da RFB, que controla a arrecadação federal.

16. Com relação ao IRRF, o Despacho Decisório, tela abaixo, já havia reconhecido a parcela declarada no DCOMP de R\$ 160.940,92, cujos valores desmembrados constam da ficha 53 da DIPJ:

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
07.449.432/0001-02	3426	125.215,10
33.700.394/0001-40	3426	2.462,44
33.876.475/0001-03	3426	8.873,40
36.178.887/0001-50	3426	23.084,37
60.701.190/0001-04	3426	1.305,61
Total		160.940,92

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 160.940,92

17. Em relação ao valor do débito de estimativa (R\$ 168.500,00) declarada na DCOMP n.º 29522.06055.210208.1.3.02-0608, de acordo com a pesquisa efetuada no Sistema SIEF, a referida DCOMP foi totalmente homologada. Abaixo seguem as telas:

PERDCCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Valor cred. de transm.	Valor total débito	Valor cred. de transm.
29522.06055.210208.1.3.02-0608	33.017.0880001-03	166.831,68	166.831,68	168.500,00	2102/2008

Nome empresarial/razão	CNPJ/CPF	UA/Inf./Decl	CPF/CEP/Nº Det. Crédito	UA del. cred
APOLO TUBOS E EQUIPAMENTOS S/A	33.017.0880001-03	07.1.09.00	33.017.0880001-03	07.1.09.00

Tipo de declaração	Proc. apõe. jud.	Di.	1ª DCCOMP ativa	Nº proc. atib. PERDCCOMP	Nº processo adm. anterior	Nº processo judicial
ORIGINAL	NÃO	13/06/2008				

Tipo documento	Tipo crédito	Período de Apuração	Perfil contribuinte
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	SALDO NEGATIVO DE IRPJ	EXERCÍCIO 2008	EMPRESA DE GRANDE POR

Situação da declaração	Motivo da situação da declaração	Imp. retido	CPF inf. trat. manual
CANCELADO/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	NÃO	

Nº PERDCCOMP c/ informação do crédito	Nº do PERDCCOMP retificado/cancelado	Versão	Nº processo habilitação	Imp. DCCOMP
		3.3		NÃO

CNPJ Sucessora	UA Sucessora	Grupo Tribut	Código da Receita	Data de Arrecadação	Agrup. POBII
					NÃO

PERDCCOMP	PERDCCOMP Ativo com demonstrativo de crédito
29522.06055.210208.1.3.02-0608	10635.10881.130608.1.7.02-6118

Valor Crédito Analisado	Valor RDC Preliminar	Valor Utilizado antes RDC	Valor Saldo Disponível	Data RDC Preliminar
160.742,93	160.742,93	0,00	180.742,93	22/09/2008

Valor RDC Analisado	Valor RDC calculado	Valor Utilizado antes RDC	Valor Saldo Disponível	Data RDC
160.742,93	160.742,93	0,00	180.742,93	22/09/2008

Valor RDC enviado SEF Proc.	Origem RDC	CPF do RFI
160.742,93	SCC	

PERDCCOMP	Situação	Motivo	R/C Retificada/Cancelada Por
29522.06055.210208.1.3.02-0608	CANCELADO/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 10635.10881.130608.1.7.02-6118
10635.10881.130608.1.7.02-6118	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA	

Tipo crédito	Período de Apuração	Nº processo judicial	PERDCCOMP Ativo c/ demonstrativo do crédito
SALDO NEGATIVO DE IRPJ	EXERCÍCIO 2008		10635.10881.130608.1.7.02-6118

CPF/CEP Declarante	Nome empresarial/razão	CNPJ / CEP / Nº Det. Crédito
33.017.0880001-03	APOLO TUBOS E EQUIPAMENTOS S/A	33.017.0880001-03

Nº do PERDCCOMP c/ informação do crédito	Nº processo adm. anterior	Nº processo atribuído ao PERDCCOMP	Agrup. POBII
			NÃO

18. Nessas circunstâncias, considerando que restou demonstrada a existência de certeza e liquidez do crédito no importe de R\$ 4.952.373,39, correspondente ao resultado da soma de R\$ 4.791.432,47, a título de estimativas e R\$ 160.940,92, de IRRF, tal montante adicionado na apuração do IRPJ A/C_2008, demonstra um crédito de Saldo Negativo A/C_2008 de R\$ 1.097.688,54, conforme quadro abaixo:

Linha	FICHA 12A - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL		
	Discriminação		Valor (R\$)
1	IRPJ SOBRE O LUCRO REAL	. Aliquota de 15%	2.384.437,40
2		. Adicional	1.565.624,94
3	DEDUÇÕES	. Op. de Caráter Cultural e Artístico	
4		. Programa de Alimentação do Trabalhador	95.377,49
7		. Fundos dos Direitos da Criança e do Adolesc.	
8		. Imposto de Renda Retido na Fonte	160.940,92
9		. Imp. Ret. Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Federais	
12		. Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	4.791.432,47
18	RESULTADO (IMPOSTO A PAGAR OU SALDO NEGATIVO)		-1.097.688,54

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário por meio do qual requer o reconhecimento integral do seu crédito, o qual não teria sido confirmado pela instância recorrida em razão de um equívoco na apuração e pagamento da estimativa referente ao mês junho/2008, o qual, todavia, teria sido corrigido e o imposto pago. Em suas próprias palavras (fls. 219 do *e-processo*):

DOS FATOS

Foi identificado que referente ao mês de junho de 2008, o valor recolhido e informado em DCTF, do IRPJ dessa competência estava R\$ 18.855,29 a menor do que o apurado, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Ano calendário 2008	DIPJ				DCTF		Diferença DIPJ X DCTF	
	Imp.Renda Apurado		Deduções	IR Meses Anteriores	IR a pagar	Débito apurado		Pagamento
	Alíquota 15%	Adicional	Incent.Fisc.					
jun/08	1.749.083,24	1.154.055,49	12.332,23	2.021.006,52	869.799,98	850.944,69	850.944,69	18.855,29

DO DIREITO

Ao ser identificada a diferença, foi recolhido o valor através de DARF, com devidas atualizações monetárias.

Também foi feita a retificação da DCTF onde constavam os valores supracitados.

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a este Recurso voluntário, cópia dos seguintes documentos:

1. Comprovante de recolhimento do valor de R\$ 18.855,29 da diferença apurada entre DIPJ e DCTF entregues;
2. DCTF retificadora entregue demonstrando o valor recolhido;

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 04/11/2019 (fls. 179 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 29/11/2019 (fls. 182 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, a DRJ/CTA analisou em seu voto todas as parcelas da composição do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2008, confirmado no montante de R\$ 1.097.688,54, remanescente uma divergência tão somente quanto à estimativa de junho, a qual fora informada em DIPJ no valor de R\$ 869.799,98, mas confessada em DCTF e recolhida mediante pagamento um montante de R\$ 850.944,69, como se observa da tabela elaborada pela própria instância *a quo* (fls. 150 do *e-processo*):

DIPJ A/C 2008									
Ano-calendário 2008	FICHA 11 - CÁLCULO DO IR MENSAL POR ESTIMATIVA (R\$)								
	Com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução								
	Imp. Renda Apurado		Deduções			IR a pagar	DCTF		
	Aliquota 15%	Adicional	Incent. Fisc.	IR Meses Anteriores	IRRF		Débito Apurado	Pagto.	compensação
Mês/Linha	(2)	(3)	(5)	(6)	(7, 9 e 10)	(12)			
Jan	195.885,72	128.590,48	2.137,56	0,00		322.338,64			
Fev	238.719,80	155.146,53	4.071,54	322.338,64		67.456,15	322.338,64	153.838,64	*168.500,00
Mar	510.928,61	334.619,08	6.101,34	389.794,79		449.651,56	67.456,15	67.456,15	
Abr	850.355,40	558.903,60	8.207,56	839.446,35		561.605,09	449.651,56	449.651,56	
Mai	1.224.732,00	806.488,00	10.213,48	1.401.051,44		619.955,08	561.605,09	561.605,09	
Jun	1.749.083,24	1.154.055,49	12.332,23	2.021.006,52		869.799,98	619.955,08	619.955,08	
Jul	1.996.621,12	1.317.080,75	14.666,50	2.890.806,50		408.228,87	869.799,98	850.944,69	
Ago	2.386.102,69	1.574.735,12	16.791,52	3.299.035,37		645.010,92	408.228,87	408.228,87	
Set	2.527.043,67	1.666.695,78	19.057,14	3.944.046,29		230.636,02	645.010,92	645.010,92	
Out	2.911.023,98	1.920.682,65	21.418,87	4.174.682,31		635.605,45	230.636,02	230.636,02	
Nov	2.712.626,69	1.786.417,79	23.490,46	4.810.287,76		-334.733,74	635.605,45	635.605,45	
Dez	2.384.437,40	1.565.624,94	95.377,49	4.810.287,76	160.940,62	-955.602,91			
Total das estimativas					0,00	4.810.287,76	4.791.432,47	4.622.932,47	
						4.810.287,76			

*DCOMP n.º 29522.06055.210208.1.3.02-0608

A DRJ/CTA, aliás, reconheceu expressamente em trecho do voto que (fls. 150 do *e-processo*) a empresa recolheu/compensou o montante de R\$ 4.791.432,47, no ano-calendário de 2008, valor este um pouco abaixo do demonstrado em DIPJ (linha 18, ficha 12A) e que os valores vinculados à DCTF como pagos em DARF estão devidamente comprovados, conforme as Guias de Arrecadação de fls. 38/47, devidamente confrontadas com o Sistema da RFB, que

controla a arrecadação federal, de modo que foram considerados na composição do saldo negativo do período.

O contribuinte, contudo, pleiteia em recurso voluntário que seja considerado o montante remanescente de junho no valor de R\$ 18.855,29, pois muito embora ele não tenha sido confessado, nem tampouco recolhido em um primeiro momento, após transmissão da DCTF foi feito o pagamento com juros e mora.

Com efeito, consta dos autos DCTF retificadora processada em 13/10/2010 (fls. 184/218 do *e-processo*), referente ao mês de junho/2008, da qual verifica-se para o código de receita 2362-01 – IRPJ- PJ Obrigadas ao Lucro Real - Entidades Não Financeiras - Estimativa Mensal – o montante devido corrigido para R\$ 869.799,98:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		27112019000000001135347 DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
CNPJ: 33.017.088/0001-03		Junho/2008	
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$			
GRUPO DO TRIBUTO	: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
CÓDIGO RECEITA	: 2362-01		
PERIODICIDADE: Mensal		PERÍODO DE APURAÇÃO: Junho/2008	
DÉBITO APURADO			869.799,98
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO			869.799,98
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR			0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES			0,00
- PARCELAMENTO			0,00
- SUSPENSÃO			0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:			869.799,98
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:			0,00
Valor do Débito - R\$		Total:	869.799,98
Total do Imposto apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações: 869.799,98			
Balanço de Redução: SIM			
Pagamento com DARF - R\$		Total:	869.799,98
Relação de DARF vinculado ao Débito.			
PA: 30/06/2008		CPF/CNPJ: 33.017.088/0001-03	Código da Receita: 2362
Data do Vencimento	31/07/2008	Nº da Referência:	
Valor do Principal:			18.855,29
Valor da Multa:			3.771,05
Valor dos Juros:			4.291,46
Valor Total do DARF:			26.917,80
Valor Pago do Débito:			18.855,29

Também foi anexado aos autos o comprovante de arrecadação demonstrando o recolhimento do montante remanescente de R\$ 18.855,29, atualizado e com juros, na data de 14/10/2010, veja-se (fls. 183 do *e-processo*):

Comprovante de Arrecadação**Contribuinte**CNPJ: 33.017.088/0001-03
Nome: APOLO TUBOS E EQUIPAMENTOS S A EM RECUPERACAO JUDICIAL**Saldo Disponível da Arrecadação Localizada**

Tipo de Documento: DARF

Número do Documento: 10134103776023792

Data de Arrecadação: 14/10/2010

	Valor Documento	Saldo Disponível
Principal	18.855,29	
Multa	3.771,05	
Juros	4.291,46	
Total	26.917,80	

A respeito do exposto, convém destacar que a suposta retificação da DCTF aconteceu em 13/10/2010 e o recolhimento do montante remanescente de R\$ 18.855,29 em 14/10/2010, tendo o acórdão da DRJ/CTA somente sido proferido em 18/06/2018, quer dizer, em momento bastante posterior a todas as retificações empreendidas pelo contribuinte, o que não justificaria a ausência de tais informações no sistema, inclusive o que justificaria a necessidade de análise pela Unidade de Origem da DCTF retificadora com todos os documentos de suporte do equívoco inicialmente cometido.

Por todo o exposto, voto para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para retornar o feito à unidade de origem, para fins de emissão de despacho complementar com base nas informações constantes da DCTF retificadora.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo